

I- bancos;

II- bares e restaurantes;

III- supermercados;

IV- posto médico;

V- farmácia;

VI- lojas;

VII- escritórios;

VIII- movimentadores de mercadorias;

IX-lojas de insumos e equipamentos agrícolas;

X-comércio de embalagens (sacaria e caixaria, etc.);

§1º As concessões de que trata o presente artigo não poderão ter entre suas atividades o comércio de hortigranjeiros;

§2º O TPRU dessas pessoas físicas ou jurídicas obedecerá, no que couber, as mesmas normas previstas neste Regulamento para os demais permissionários, atendendo em cláusula específica às suas peculiaridades, quando for o caso.

§ 3º - No caso de transferência para terceiros, obedecer-se-á o fixado para o artigo 11 deste regulamento.

§ 4º Poderão ser admitidos como permissionários, pessoas físicas ou jurídicas com atividades diversas às relacionadas neste Regulamento, desde que estejam previamente credenciadas pela Diretoria e Conselho de Administração da CEASA/PI, com prazo fixo e não serão beneficiadas com a transferência para terceiros, conforme prevê o artigo 11.

Art.26. A Diretoria da CEASA/PI manterá um acompanhamento em conjunto com a ASSUCEPI de forma a proporcionar atualização periódica das informações cadastrais dos permissionários

CAPITULO VI
DAS INSTALAÇÕES E SUA DESTINAÇÃO

Art. 27. As dependências e instalações da CEASA/PI destinam-se, preferencialmente, a possibilitar aos seus permissionários a comercialização de produtos hortigranjeiros e outros produtos alimentícios de sua propriedade ou de terceiros, por comissão ou consignação, de forma tecnicamente racional, e obter outros benefícios de ordem econômico-social.

Art. 28. A CEASA/PI entregará aos permissionários os locais destinados a estocagem, comercialização e serviços em perfeitas condições para o exercício da atividade programada, elaborando sempre previamente um laudo de vistoria e entrega.

Art.29. Qualquer alteração na construção civil ou instalações, bem como paredes, colocação de câmaras frigoríficas ou de climatização, balcões, máquinas ou mobiliários, modificações necessárias para o exercício da concessão balcões, e de ou outras modificações que venham a alterar os sistemas de consumo de água, estarão sujeitas à prévia aprovação por parte da CEASA/PI.

§1ºO projeto das alterações de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado acompanhado da justificativa ao Setor de Manutenção, que intermediará junto a Diretoria a sua aprovação, se for o caso.

§2º As alterações introduzidas em desacordo com as normas deste item e seus parágrafos, serão passíveis de interdição imediata e os responsáveis sujeitos às penalidades regulamentares.

§3º Ao término do TPRU as modificações introduzidas incorporar-se-ão ao patrimônio da CEASA/PI, ou, se não for de interesse da Empresa, a demolição e/ou retirada será realizada por conta do permissionário ou pela CEASA/PI, mediante indenização pelos reparos exigidos para a volta à situação original.

Art. 30.Constituem responsabilidades do permissionário, com referência ao local da Permissão de que é portador:

I- conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores e depósitos para lixo ou sobras. As sobras que constituírem volumes expressivos, tais como talos de abacaxi, engaços de banana, folhas e palhas para acondicionamento de frutas como mamão, melão, melancia e outros, serão retirados pela CEASA/PI mediante pagamento de taxa diferenciada; II- quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações, deverão

ser reparados imediatamente pelo usuário. Caso o responsável não tenha tomado providências no prazo julgado necessário, a CEASA/PI procederá os reparos exigidos, cobrando o valor correspondente, inclusive judicialmente, se for o caso, sem prejuízo das outras sanções regulamentares;

III- manter o local devidamente identificado de acordo com as normas existentes;

IV- manter a área cedida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o setor. A sua paralisação será motivo de apuração por parte do Setor de Orientação de Mercado, que investigará as causas e aplicará, se for o caso, as sanções do Regulamento.

Art. 31. As instalações destinadas à comercialização e prestação de serviços terão a seguinte classificação básica:

I - Mercado Livre – ML;

II- Galpão Permanente – GP;

III- Pavilhão de Beneficiamento – PB;

IV- Setor de Atípico – AS.

§ 1º As destinação das instalações, por tipo de permissionário e por produto, seguirá o fixado em Resolução de Diretoria, que será parte integrante do presente Regulamento.

§ 2º Pela indisponibilidade de área adequada à atividade, a destinação do ML para permissionários permanentes deverá ter caráter provisório.

CAPÍTULO VII
DA COMERCIALIZAÇÃO

Art.32. O sistema de comercialização na CEASA/PI compreende o complexo de operação destinado à venda ou transferência a terceiros das mercadorias introduzidas no recinto do mercado.

§ 1º É vedada a entrada e comercialização de produtos por pessoas ou empresas não cadastradas como permissionários.Observadas as exceções § 2º do Art. 22 .

§ 2º A entrada de mercadoria será sempre acompanhada da respectiva nota fiscal ou romaneio discriminando corretamente a quantidade e local de destinação dentro da CEASA/PI.

§ 3º Todas as mercadorias deverão ser comercializadas em galpões específicos, setorizados por produtos.

Art. 33. O sistema de vendas no recinto da Central será *prioritariamente, mas não exclusivamente* de “atacado”.

Art. 34. A venda só será efetuada a peso certo ou por unidade específica de atacado, fixada pelos órgãos responsáveis ou pela CEASA/PI.

Parágrafo único. A CEASA/PI, poderá, a qualquer tempo, independente de comunicação prévia, realizar em conjunto com o IMEPI, vistorias para verificar o cumprimento dos pesos, medidas, e valores conforme o estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 35. A exposição e comercialização das mercadorias deve ser realizada dentro das normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à classificação e embalagem, em boas condições de higiene e consumo.

Art. 36 Não será permitida a ocupação de área de trânsito e movimentação para exposição de mercadorias. Para o cumprimento de tal medida fica a Diretoria da CEASA/PI autorizada inclusive a utilizar a força policial.

Art. 37. Tratando-se de produtos classificados não será necessária a exposição do total do estoque de que disponha o permissionário, bastado que o usuário mantenha a amostragem significativas do mesmo.

Art. 38. As vendas e formas de pagamento serão realizadas mediante contratos livremente estabelecidos entre compradores e vendedores, salvo determinação superior sobre a matéria.

Art.39.Terá seu contrato de TRPUs cancelado o permissionário que, comprovadamente for identificado como receptor de mercadorias provenientes de atos ilícitos.

Art.40. Não será permitida a comercialização fora dos horários estipulados para o setor, conforme Resolução da Diretoria.

Art.41. Os produtos cuja comercialização e distribuição é permitida nos respectivos pavilhões, deve obedecer aos critérios fixados em Resolução definida pela Diretoria em conjunto com a Comissão Consultiva e em todos os casos ouvindo os atingidos antecipadamente.